

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS PROCESSOS CRIMINAIS

* BRUNO MARTINS FERREIRA

Graduação em Direito pela Universidade FUMEC

Mestre em Direito, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho.

Advogado.

Atualmente é Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Mariana e Adjunto da FADIPA - Faculdade de Direito de Ipatinga - ambas da FUPAC - Fundação Presidente Antônio Carlos.

** MAURO SIMONASSI

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Colatina,

Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce

Mestre em Direito Público pela Universidade Gama Filho.

Atualmente é JUIZ DE DIREITO da Tribunal de Justiça e professor titular da Faculdade de Direito de Ipatinga.

Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria Geral do Direito.

*** JOSÉ NAZARENO ATAÍDE

Graduado em Filosofia - Seminário São Vicente de Paulo.

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce.

Graduado em Letras pela Faculdade de Filosofia de Caratinga.

Graduado em Teologia - Seminário São Vicente de Paulo.

Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce.

Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho.

Atualmente é professor titular da Faculdade de Direito de Ipatinga. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público.

**** WALQUIRIA GOMES ROCHA

Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga

RESUMO

O presente trabalho objetiva mostrar os indícios de possíveis influência da mídia no Poder Judiciário, na formação da opinião pública, no consciente do julgador e dos jurados. Nesse sentido foi exposto os princípios constitucionais que garantem o direito à informação assim como o direito a liberdade de manifestação do pensamento. Em contrapartida aborda os princípios que limita a atuação da imprensa no âmbito penal, usando-se como base os princípios da presunção de inocência, devido processo legal, publicidade processual, segredo de justiça e o sigilo no inquérito policial. Traz o papel do juiz no processo, mostrando as hipóteses às quais o mesmo pode sentir coibido em razão do poder exercido pela imprensa. Ainda, foi estudado acerca da atuação dos meios de comunicação frente a instituição do Tribunal do Júri, trazendo como exemplo casos reais como o do Casal Nardoni e o caso Escola Base. Por derradeiro, demonstra a forma que a mídia vem exercendo pressão em prol de mudança do Sistema Penal.

Palavras-chave: Mídia. Influência. Processo Penal. Princípios Constitucionais

1 INTRODUÇÃO

A mídia tem papel relevante na conjuntura político-social da atualidade, pois a transmissão da informação pelos meios de comunicação é uma forma de concretizar os parâmetros traçados pelo Estado Democrático de Direito, pois exibir para as pessoas os acontecimentos atuais de forma célere e precisa é um dos objetivos dos meios de comunicação.

Ocorre que, hoje a mídia vem causando uma intervenção em diversos assuntos da sociedade, não se conformando apenas em transmitir os acontecimentos, necessário se faz ainda manipulá-los e distorcê-los. Através da mídia, existe uma imposição no modo de agir e pensar, utilizando desta para manipular as massas (BAYER, p. 36-49, 2013).

Nesse diapasão, o presente trabalho objetiva-se mostrar a relação entre a mídia e o Judiciário brasileiro, buscando assim traçar a influência gerada pelos meios de comunicação, seja televisão, jornais, rádio e internet. Ocorre que, enquanto as informações são transmitidas, os meios de comunicação funcionam como instrumentos influenciadores na construção e compreensão da realidade.

Outrossim, no que tange a relação entre o crime e o jornalismo, a situação é mais crítica, pois as notícias são conduzidas de forma a induzir a população a construir pareceres acerca das circunstâncias delituosas. Existem crimes que causam uma comoção em massa, fazendo com que a imprensa crie suas próprias teses acerca de tais delitos, infiltrando-os na cabeça dos telespectadores.

Sendo assim, inicia-se este trabalho com uma abordagem histórica do jornalismo, pontuando os principais aspectos da evolução da profissão no âmbito mundial e nacional. Certo é que, a luta para alcançar a independência do jornalismo não foi fácil, pois durante décadas a profissão era exercida de forma limitada, sofrendo assim as imposições da ditadura e as restrições ocasionadas pela censura. Hoje, o exercício do jornalismo é livre, com respaldo constitucional, vez que a Carta Magna assegura a todos o direito à informação.

A fim de estreitar ainda mais a relação entre as duas instituições ora abordadas, o trabalho relata os princípios constitucionais que garantem a autonomia do jornalismo e do direito de imprensa e aqueles que em contrapartida limita a atuação destes meios em prol de um devido processo legal.

Após a abordagem dos princípios constitucionais, é apontada a relação existente entre a mídia e o poder judiciário, ocasião pela qual relata o verdadeiro papel que o juiz exerce na atualidade, uma vez que o douto julgador influenciado pela mídia pode deixar de observar o sistema legal, atuando de forma tendenciosa. Tal fato não merece críticas, pois o mesmo nada mais é que uma pessoa comum introduzida no contexto social, ou seja, exercendo o seu papel de julgador.

Se o próprio juiz togado, que tem uma formação para o exercício do direito, pode ser influenciado pelo clamor público gerado em consequência do sensacionalismo, os jurados que são pessoas comuns, sem uma formação prévia, também podem ser influenciados. Essa questão é minuciosamente abordada no capítulo cinco, o qual questiona acerca da influência da mídia sobre o Tribunal do Júri.

Adiante, com o intuito de exemplificar e concretizar a idéia exposta são levantados casos atuais em que acusados tiveram seus direitos constitucionais agredidos em razão da pressão exercida pela imprensa sobre o judiciário, assim são apontados fatos recentes como o do Casal Nardoni e o caso Escola Base.

Vale ressaltar que o estudo é baseado nas mudanças do sistema penal brasileiro decorrente do apelo midiático, amparado pela empatia da população, que reivindicam por normas mais rígidas e só se acalmam quando ocorre a aniquilação do delinquente, pressionando para isso, o legislador a criar novas reformas legislativas, que quase sempre elaboradas de forma ineficaz e precipitada, obstruindo assim o devido processo legislativo.

2 A ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO JORNALISMO

O jornalismo é uma profissão antiga, vez que desde os primórdios da humanidade existe a necessidade de transmitir as informações e acontecimentos ao povo. Ocorre que tal profissão foi evoluindo cada vez mais ao passar do tempo.

Desde a antiga Roma já existia indícios do jornalismo, pois em média de 59 a. C surgiu o denominado "*Acta Diurna Populi Romani*", sendo que o mesmo foi criado na época do imperador Julio Cesar.

Mais adiante, na China, os primeiros jornais surgiram em Pequim, durante o século VIII sob a forma de boletins escritos à mão. No ano de 1040 foi inventada a imprensa no país, usando-se blocos móveis de madeira.

Anos após, já em 1474 começou a era da impressão moderna. Esta foi criada por Johann Gutenberg. Tal prática acelerou o processo de produção dos exemplares de jornais e dos livros.

Apenas no século XVII começou a surgir os primeiros exemplares de periódicos em países europeus como na França, Bélgica, Inglaterra e Alemanha. Nesta época os jornais franceses preocupavam-se em abordar as derrotas militares sofridas pela França, enquanto os jornais ingleses preferiam relatar a vida da família Real.

Com a evolução mundial, o jornalismo também foi ficando cada vez mais tecnológico, permitindo que as notícias chegassem à população de uma forma mais rápida e eficaz, foi então no século XIX, no ano de 1844, surgiu o telégrafo. Facilitando assim, a transmissão das informações, pois em poucos minutos elas ganhavam proporção mundial, relatando os fatos mais relevantes e atuais da época.

Durante o século XX, o papel dos jornais na sociedade ganhou maior importância, vez que procuravam divulgar propagandas revolucionárias. Dentre alguns, destacavam o *Iskra* (A Centelha), fundado por Vladimir Lênin, no ano de 1900, adquirindo grande relevância para as propagandas comunistas da época. Outro jornal que obteve magnitude no mesmo período foi o denominado *Thanh Nien*, criado no Vietnã no ano de 1925, sendo voltado ao marxismo do país.

Nos anos 20 o que destacou foi a chegada da rádio e mais tarde da televisão. Tais meios de comunicação ganhavam cada vez mais espaço, o que acarretou a necessidade de adaptações nos exemplares de jornais escrito, exigindo-se que os mesmo se tornassem mais atrativos.

Enquanto no Brasil, muitos estudiosos acreditam que as cartas trocadas entre Pedro Vaz de Caminha foi o inicio da era jornalística, pois consideravam-nas indícios de uma atividade bem próxima ao jornalismo, vez que até a independência de Portugal o jornalismo ocorria de forma ocasional.

Assim, a chegada da família real no Brasil foi o início do desenvolvimento do país, sendo ordenado pelo príncipe Dom João a divulgação de várias notícias por todo o país, sendo essas informes políticos, entretanto de grande interesse público, o que acarretou um marco no desenvolvimento do jornalismo em nosso país.

Com o decorrer do tempo a atividade jornalística adaptou-se cada vez mais à realidade. A princípio preocupava-se mais com a vida dos políticos, esportistas e celebridades, posteriormente buscava transmitir as informações de forma adequada para a sociedade.

Quanto a história do jornalismo, Juarez Bahia em seu livro *Jornal, história e técnica*, buscou traçar o cenário do jornalismo brasileiro do século XIX e XX. No entanto, dividiu esse período em três fases. Sendo a primeira fase, aquela a qual engloba o início da imprensa no Brasil, do ano de 1808 até aproximadamente 1880; a segunda fase foi a de consolidação da profissão, que durou entre 1880 até as décadas de 1920 e 1930; já a terceira fase foi caracterizada pelo autor como fase moderna (BAHIA, 1964).

A primeira fase foi caracterizada por grandes entraves, o que ocasionou uma época difícil, marcada pela censura, a qual limitou o desenvolvimento da profissão em razão de absurdas proibições. Foi durante esse período que surgiu o grande jornal intitulado a *Gazeta*. Muitos escritores acreditam que essa época foi destacada pelo desenvolvimento do jornalismo opinativo e o caráter de imprensa. O escritor Nelson

Werneck Sondré, no livro História da imprensa no Brasil, classifica a primeira fase como destaque na imprensa nacional.

[...] na verdade o período de 1830 e 1850 foi o grande momento da imprensa brasileira. Fraca em técnica, artesanal na produção, com distribuição restrita e emprestada, praticamente inexistente uma vez que inespecífica, encontrou, entretanto, na realidade política a fonte de que se valeu para exercer sobre essa realidade, por sua vez, influência extraordinária, consideradas as condições da época. Foi, praticamente, a infância da imprensa brasileira; talvez a sua turbulenta adolescência, quando muito, se considerarmos infância a curta fase em que batalhou pela liberdade conjugada à independência do país (SODRÉ, 1977, p. 206).

Enquanto a segunda fase foi denominada por Juarez Bahia (1964) como a consolidação da imprensa brasileira, a qual iniciou-se certas modificações administrativas. Nessa fase a era da indústria adquire significativa relevância, passando, os jornais, a ter relevância mercantis.

Neste sentido afirma o autor:

Não só o processo de feitura, com a introdução da nova maquinaria e a equação do jornal como empresa gráfica autônoma, independente da tipografia, que tomou o caráter comercial, para servir as chamadas casas de obras, mas igualmente a qualificação do jornalismo como profissão, a necessidade de expansão e criação de mercados consumidores internos e externos, o advento da propaganda como fonte de renda e organização específica, as responsabilidades estimadas na legislação própria, são aspectos de primeira plana no desenvolvimento da imprensa, na sua segunda fase, a fase da aventura industrial e de consolidação (BAHIA, 1964, p. 53).

Já a terceira fase do jornalismo iniciou a partir da década de 1930, sendo marcada pelos aspectos modernos. Foi através do desenvolvimento dos meios gráficos que houve uma considerável evolução dos processos de compor e imprimir gazetas, favorecendo a melhoria do conteúdo e a definição da forma.

Nesta fase restou configurada grandes crises históricas como a revolução de 30, Estado Novo, implementação da censura e a volta a liberdade de imprensa.

Em seguida, veio a quarta fase do jornalismo, marcada por um movimento sociopolítico relacionado com a Ditadura Militar, refletindo também uma época difícil.

Depois de muita luta na tentativa de ocupar um espaço na sociedade, o jornalismo foi se tornando uma profissão cada vez mais essencial para a população. Pois pelo mesmo torna-se possível transmitir as informações às pessoas, seja onde estiverem.

Assim, atualmente existem várias definições para o jornalismo, sendo que João Drummond, no jornal O Globo de 16/10/07, classifica o jornalismo como “missão nobre e ingrata, pois é capaz de levar alegrias e decepções no mesmo momento” (SMIGG, 2010).

Ainda, Jorge Cláudio Ribeiro, em seu livro *Sempre Alerta*, trouxe três concepções da atividade jornalística, dividindo esta atividade em jornalismo, imprensa e atividade jornalística, subtraindo assim a seguinte classificação, “jornalismo como conjunto de técnicas, saber e ética voltado para captação de informações; imprensa como divulgação periódica de notícias, feita normalmente através de jornais e revistas; e empresa jornalística como estrutura econômica destinada à comercialização do material impresso” (RIBEIRO, 1994, p. 19).

3 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

3.1 Considerações preliminares

Como reflexo de um Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988 aborda no seu artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais o direito a liberdade de pensamento, o princípio da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem das pessoas e o princípio da publicidade dos atos processuais.

Com fundamento nos parâmetros constitucionais, observa-se que as informações transmitidas de forma excessiva e deturpada, nos meios de comunicação, podem agredir outros direitos constitucionais como o direito de defesa, ao contraditório,

presunção de inocência, ao devido processo legal, causando assim danos irreparáveis, atingindo a dignidade da pessoa humana.

3.2 Direito à informação

A informação é um direito essencial em um país democrático de direito, vez que ela permite que o cidadão construa suas próprias convicções acerca dos acontecimentos públicos. Assim a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XIV dispõe que “é assegurado a todos o acesso a informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Ocorre que tal garantia nem sempre pode ser exercida de forma livre, pois a Constituição Federal despreza as informações equivocadas que agride a honra e a imagem das pessoas.

Ainda, o constituinte com o objetivo de dar mais segurança ao direito de informação, relacionou-o com a inviolabilidade do sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Neste sentido, a Carta Magna assegura a liberdade na divulgação das informações, auxiliando inclusive na fiscalização da coisa Pública, evitando assim práticas arbitrárias por parte do Poder Público caso o acesso à informação fosse restrito.

Portanto, o artigo 71 da Lei nº 5.250/67 determina que

Nenhum jornalista ou radialista, ou em geral, as pessoas referidas no artigo 25, poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo o silêncio, a respeito, sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade.

O artigo supramencionado foi recepcionado na íntegra pela Constituição brasileira, oferecendo assim maior liberdade à imprensa e proteção o acesso a informação.

Então, o direito à informação está diretamente ligado a liberdade de imprensa, recebendo status de direito fundamental no Estado Democrático de Direito. Neste contexto o artigo 5º, inciso IX, da Carta Magna dispõe que “é livre a expressão da

atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Acerca da liberdade de imprensa Rui Barbosa, assim a conceitua:

A imprensa é a vista da nação. Por ela é que a nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe mal faz, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que sonégam ou roubam, percebe onde alvejam ou nodoam, mede o que lhe cerceiam ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça (BARBOSA, 2006. p. 02).

Através da imprensa é que a sociedade adquire as informações, ficando por dentro dos acontecimentos mundiais de forma rápida e eficaz. Vedar tal direito e impor a censura é o mesmo que manipular a mente dos cidadãos, pois dessa forma o Poder Público está limitando as pessoas apenas às informações de interesse da própria administração.

Corrobora Alexandre de Moraes quando usa das seguintes palavras para caracterizar a censura:

A censura prévia significa o controle, o exame, a necessidade de permissão a que se submete, previamente e com caráter vinculativo, qualquer texto ou programa que pretende ser exibido ao público em geral. O caráter preventivo e vinculante é o traço marcante da censura prévia, sendo a restrição à livre manifestação de pensamento sua finalidade antidemocrática (MORAES, 2003, p. 223).

Contudo, mesmo diante da liberdade de imprensa, esta deve atuar sem excessos, ou seja, sua garantia Constitucional não é absoluta, pois as informações transmitidas de forma agressiva e equivocada, atingem a imagem ou outros direitos fundamentais, podendo gerar responsabilidade na esfera civil e penal.

3.3 Liberdade de manifestação do pensamento

O constituinte de 1988 assegurou a todos a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (inciso IV, artigo 5º, Constituição da República). Segundo o autor Alexandre de Moraes:

a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de idéias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo”(MORAES, 2003, p.206).

A liberdade de expressão do pensamento é princípio basilar da democracia, retirar de alguém o direito de expressar tudo aquilo que pensa é a mesma coisa que tirar o direito de pensar e se expressar.

Entretanto, a vedação do anonimato existe para evitar que as pessoas se aproveitem dos canais de comunicação para criar opiniões fúteis, mensagens caluniosas, difamatórias e injuriosas, ferindo a dignidade da pessoa humana.

3.4 Presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência é uma garantia processual penal que busca tutelar a liberdade pessoal até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O princípio em apreço tem amparo constitucional, sendo norma basilar de um Estado Democrático de Direito.

Portanto, “a presunção de inocência condiciona toda a condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação e veda taxativamente a condenação, inexistindo as necessárias provas” (MORAES, Alexandre, 2003, p. 386).

Por isso ninguém pode ser privado da ampla defesa. Qualquer pessoa que sofre algum tipo de acusação penal tem o direito de provar sua inocência ao decorrer do julgamento, podendo ser declarada culpada apenas após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ainda Cesare Beccaria (1996) afirma que:

um homem não pode ser chamado culpado antes da sentença do Juiz [...] se o delito é certo, não lhe convém outra pena que não a estabelecida pelas leis [...] se é incerto, não se deve atormentar um inocente, pois é inocente,

segundo as leis, um homem cujos delitos não estejam provados (BECCARIA, 1996).

Porém, a realidade da mídia é outra, pois a mesma vem apresentando informações de forma tendenciosa, transmitindo fatos que muitas das vezes levam a sociedade a formar opinião acerca da culpabilidade do acusado, ficando assim abalada a presunção de inocência que é em regra um princípio constitucional. De fato o que se percebe é a imputação do crime pela imprensa, antes mesmo da sentença criminal transitada em julgado.

A prática de julgar o acusado antes mesmo do julgamento, não ofende apenas o princípio da presunção de inocência, certo é que a mídia vem agredindo o direito do contraditório e ampla defesa, além de massacrar o devido processo legal.

A correta atuação da mídia é imprescindível, pois o acusado “é indivíduo na plenitude dos seus direitos”, pois nem a prisão preventiva ou até mesmo a confissão do crime, não coloca-o no rol dos culpados antes da sentença criminal transitada em julgado, devendo mesmo em tais hipóteses, ser respeitado pela imprensa.

Com relação ao princípio da presunção de inocência, Ana Lucia Menezes (2002) argumenta:

Obviamente, o princípio da presunção de inocência, como norma basilar do processo penal, não exclui a liberdade de informar dos meios de comunicação, mas exige deste cautela e reserva na divulgação dos atos judiciais. As notícias de um crime atribuído a uma pessoa devem ser verdadeiras e possuir um conteúdo e uma forma de advertir o público de que a pessoa acusada ainda não foi considerada culpada (VIEIRA, 2002, p.173).

O constituinte originário com o intuito de estabelecer que o acusado por prática de crime fosse respaldado de todas as garantias individuais, inseriu assim na Carta Magna o princípio *in dubio pro réu*. Esta garantia permite que sempre que houver dúvida acerca da autoria de um crime, as normas devem assim, ser interpretadas em favor do acusado.

Ocorre que o interesse descontrolado pelo jornalismo investigativo e o sensacionalismo em massa está criando na sociedade uma necessidade de punição que muitas das vezes permite que na dúvida, o aplicador da lei opte por empregar as normas em prol da sociedade e não do acusado.

No entanto, cabe a imprensa levar as notícias ao público com decência, pois assim a mesma não apenas exerce com presteza e eficiência sua função, como também respeita o princípio da presunção de inocência.

Registra-se ainda que é dever dos jornalistas respeitar a imagem e a dignidade da pessoa humana. Há que zelar pela função social da profissão, buscando sempre transmitir o fato criminoso de forma clara, informando aos telespectadores acerca do tramite processual, as garantias do acusado e ao final retratar o teor da sentença.

3.5 Devido Processo Legal

A Constituição Federal com o objetivo de garantir que todos sejam processados nos parâmetros legais, não retirando de ninguém o direito ao contraditório e a ampla defesa, instituiu no artigo 5º de seu ordenamento o princípio do devido processo legal.

O princípio retro mencionado trata-se do agrupamento de diversas garantias processuais, que atuam tanto no âmbito material, assim como no âmbito processual, com intuito de assegurar que o acusado seja processado nos termos da lei.

Tal princípio tem como colóquio a ampla defesa e o contraditório. A primeira garantia refere-se ao direito em que o acusado tem de juntar ao processo todos os elementos necessários para esclarecer a veracidade dos fatos, incluindo, o direito de permanecer calado. Já o contraditório é a forma de exteriorizar a ampla defesa, permitindo o acusado a mostrar processualmente sua própria versão dos fatos.

No que tange ao direito de defesa o constituinte instituiu a figura do advogado, vez que nos termos artigo 133 da Constituição Federal de 1988, “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e

manifestações no exercício da profissão e nos limites a lei”. Também para garantir que todos tivessem acesso a defesa foi instituída na Carta Magna de 1988 a Defensoria Pública.

Na esfera do direito de defesa e a fim de aprimorar o Estado Democrático de Direito, são do mesmo modo assegurados aqueles acusados criminalmente outros direitos, assim como a comunicação da prisão ao juiz competente e à família, o direito de silêncio e os remédios constitucionais como o Mandado de Segurança e Habeas Corpus.

Sobre tal princípio Ana Lúcia Menezes (2002) afirma que:

O Estado, pelo processo, ao aplicar o direito objetivo na solução da lide, deve fazê-lo, portanto, dentro de parâmetros legais. O magistrado, ao atuar no processo, deve guiar-se por normas e regras contida na Constituição, nos Códigos Processuais e nas Leis de Organização Judiciária, visando, sempre, à salvaguarda não só dos direitos das partes, mas também da regularidade formal do processo (VIEIRA, 2002, p. 70).

A Carta Magna igualmente associou a garantia do juiz natural ao devido processo legal, proibindo assim os juízes e tribunais de exceção. Garantido a todos a igualdade processual, a publicidade dos atos, a motivação das decisões judiciais e a presunção de inocência.

Com efeito o autor Fernando Capez assim argumenta:

O *due process of law* consiste em assegurar à pessoa o direito de não ser privada de sua liberdade e de seus bens, sem a garantia de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei. No âmbito processual, garante ao acusado a plenitude de defesa, compreendendo o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso à defesa técnica, de ter oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação e em todas as oportunidades, à publicidade e motivação das decisões, ressalvadas as exceções legais, de ser julgado perante o juízo competente, ao duplo grau de jurisdição, à revisão criminal e à imutabilidade das decisões favoráveis transitadas em julgado. Deve ser obedecido não apenas em processos judiciais, civis e criminais, mas também nos processos administrativos, inclusive militares (CAPEZ, 2004, p. 30).

A razoável duração do processo é mais um desdobramento do devido processo legal, pois neste sentido, o Constituinte originário buscou evitar que o acusado seja prejudicado pela morosidade, criando o mecanismo da celeridade processual.

Portanto, mesmo que o *due process of law* seja estritamente observado, quando há a obsessão da mídia por determinados assuntos, pode gerar uma imagem do acusado que será difícil de apagar mesmo após a sentença transitada em julgado, o que inviabilizará sua reabilitação no contexto social.

3.6 Publicidade Processual

A publicidade é uma garantia que surgiu na França em razão da Declaração dos Direitos do homem e do Cidadão, teve um caráter político. O segredo, historicamente, era visto como algo negativo, pois impedia o direito de defesa.

Em nosso ordenamento jurídico, tal regra foi inserida somente na Constituição de 1988, assim a redação do artigo 5º, inciso LX, dispõe que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Este preceito constitucional proporciona a sociedade clareza dos atos processuais, permitindo que todos participem da atuação do Estado diante dos conflitos, evitando excessos por parte das autoridades e aproxima o povo do Judiciário. O princípio em comento é mais um reforço ao devido processo legal, vez que possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido, o autor Alexandre de Moraes afirma:

A finalidade da presente norma é dupla, pois ao mesmo tempo que pretende garantir mais um instrumento no sentido de transparência e fiscalização popular na atuação dos órgãos exercentes das funções estatais, também complementa os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, garantindo ao acusado ciência dos fatos pelos quais está sendo acusado e de todo o desenrolar do procedimento (MORAES, 2003, p. 393).

Dentro deste contexto, o artigo 93, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil prescreve que:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 2013).

Analisando o princípio da publicidade dos atos processuais, verifica-se que o constituinte mais uma vez buscou reforçar a democracia. Entretanto se houve conflito entre a publicidade e outros direitos fundamentais, que visam a preservar a dignidade da pessoa humana, o segundo prevalece, justificando assim a necessidade do segredo de justiça em determinados assuntos.

Tal norma guarda inteira relação com o direito à informação, pois uma vez sendo constitucionalmente obrigatório a publicidade dos julgamentos, permite que a mídia faça a cobertura do processo, desde que atenda as finalidades da profissão e preserve sempre o interesse e direito das partes envolvidas.

3.7 Segredo de Justiça

O segredo de justiça não é um direito amplamente discutido no ordenamento jurídico do nosso país. O artigo 5º, inciso LX, da Constituição da República Federativa do Brasil limita o mesmo à defesa da intimidade e ao interesse social.

No tocante da legislação infraconstitucional, tem-se o Código de Processo Penal que prevê como sigiloso o inquérito policial. Há o §1º do artigo 792 do mesmo ordenamento, que dispõe:

As audiências, sessões e atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§1º Se a publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem,

o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes (BRASIL, 1941).

No âmbito do Código de Processo Civil o assunto é um pouco mais amplo, pois o diploma excepcionou a publicidade no seu artigo 155, dispondo que é obrigatório o segredo de justiça sempre que houver interesse público, quando os atos versarem acerca de casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

Recentemente, foi inserido no Código Penal o artigo 234-B, ficando estabelecido que os processos em que se apuram crimes contra a dignidade sexual correm em segredo de justiça. Sendo essa a mais atual novidade acerca do segredo de justiça do ordenamento pátrio.

Ademais, a pouca regulamentação acerca do assunto, pode ser o marco de grandes injustiças que ocorrem em razão da publicidade mal elaborada. Neste sentido, o segredo de justiça busca um processo mais justo, protegendo a imagem dos envolvidos, evitando assim que seja criada opiniões públicas sem fundamentações legais.

3.8 Sigilo no Inquérito Policial

O inquérito policial é movido com base no sigilo de seus atos, pois trata-se de fase pré-processual em que a divulgação dos atos de investigação podem impedir que haja êxito.

Assim, Nestor Távora dispõe:

O sigilo do inquérito é estritamente necessário ao êxito das investigações e à preservação da figura do indiciado, evitando-se um desgaste daquele que é presumivelmente inocente. Objetiva-se assim o sigilo aos terceiros estranhos à persecução e principalmente à imprensa, no intuito de serem evitadas as condenações sumárias pela opinião pública, como a publicação de informações prelibatórias, que muitas vezes não se sustentam na fase processual (TÁVORA, 2012, p. 106).

O sigilo do inquérito atinge apenas terceiros, não atingindo assim o juiz e nem ao membro do Ministério Público. Quanto ao advogado, esclarece o artigo 7º, inciso XIII, da Lei 8.906/1994 que são direitos dos advogados:

[...] examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciários e Legislativos, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos (BRASIL, 1994).

O disposto no Estatuto da Advocacia evidencia o direito de defesa do indiciado, porque ninguém pode ser privado do direito de defesa, vez que é pressuposto caracterizador do devido processo legal.

Observa-se portanto, que o inquérito não tem uma publicidade total, mas há uma publicidade mitigada, ou seja, as partes podem ter acesso ao mesmo em prol de sua defesa, não ficando o mesmo exposto ao público.

Com o objetivo de reforçar a norma foi editada pelo Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 14, dispondo que:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009).

Enfatiza-se mais uma vez que o direito à Defesa é um pilar da democracia e mesmo se tratando de sigilo para facilitar as investigações, ninguém poderá ser impedido de se defender da acusação sobre ele imputada.

4 MÍDIA E O PODER JUDICIÁRIO

4.1 O papel do Juiz no processo

Os ideais do direito penal vem mudando ao longo do tempo e o processo penal tem seguido novos paradigmas. Vive-se em Estado pós-positivista, ou ainda, como denomina alguns autores, neoconstitucionalista, em que o direito penal não busca

apenas à condenação do acusado, mas sim um julgamento ao qual exista ponderação entre o direito e a ética. Neste sentido, necessário se faz um processo penal garantista, buscando-se sempre a tutela jurisdicional dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Pedro Lenza afirma que:

O neoconstitucionalismo não se preocupa mais em atrelar o constitucionalismo à idéia de limitação do poder político, mas, acima de tudo, buscar a eficácia da Constituição, deixando o texto de ter caráter meramente retórico e passando mais efetivo, especialmente diante da expectativa de concretização dos direitos fundamentais (LENZA, 2010, p.55).

A Constituição deve ser colocada no centro do sistema, deixando de lado o caráter meramente Legislativo das normas, passando a enxergar os valores e os direitos fundamentais aos quais ela respalda.

Seguindo nesta direção, o Poder Judiciário exerce funções típicas e atípicas. Dentro de suas funções típicas está a de solução dos conflitos, por meio da jurisdição.

A função da jurisdição é definida por Antônio Carlos Araujo, nos seguintes termos:

Jurisdição é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação de vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função por meio do processo, seja expressando imperativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada) (CINTRA; Grinover; Dinamarco, 2011, p. 129).

Dentro da ideia de jurisdição, o juiz desenvolve o papel de aplicar a lei ao caso concreto gozando o mesmo das garantias de imparcialidade e independência. Levando em consideração o pós-positivismo cabe ao juiz analisar o caso concreto aplicando a lei, de forma a respeitar os direitos das partes, eliminando os excessos de formalidade, fazendo assim, garantir as premissas do Estado Democrático de Direito.

O autor Eugênio Raul Zaffaroni acredita que o juiz também tem uma atuação com base em suas próprias ideologias, sendo assim afirma o autor que “o juiz tem uma atuação política, coerente como a missão política do Poder Judiciário” (ZAFFARONI, 1995, p. 96-99).

O juiz é uma pessoa comum introduzida em um contexto social, tendo como função o exercício da jurisdição, nos termos da lei. Entretanto ele pode agir com certa margem de independência, desde que dentro dos parâmetros legais e respeitando os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Observando assim não apenas os interesses individuais, mas também o interesse público.

4.2 A influência e a pressão midiática sobre o juiz penal

A necessidade de transmissão de notícias relacionada à criminalidade cresce a cada dia. O jornalismo investigativo vem despertando cada vez mais interesse ao público, criando assim uma imagem negativa acerca do acusado, pois o mesmo passa a ser visto como o definitivo autor do crime e por sua vez torna-se repudiado pela sociedade.

A transmissão da informação deve ocorrer, pois a mesma instrumentaliza a democracia, por tanto o que não deve ocorrer é a divulgação pelos meios de comunicação de um juízo de valor, que poderá de alguma forma influenciar na decisão do magistrado.

Neste sentido, Odone Sanguiné diz:

Quando os órgãos da Administração de Justiça estão investigando um fato delitivo, a circunstância de que os meios de comunicação social proporcionam informação sobre o mesmo é algo correto e necessário numa sociedade democrática. Porém uma questão é proporcionar informação e outra é realizar julgamentos sobre ela. É preciso, portanto, partir de uma distinção entre informação sobre o fato e realização de valor com caráter prévio e durante o tempo em que se está celebrando o julgamento. Quando isso se produz, estamos ante um juízo prévio/paralelo que pode afetar a imparcialidade do Juiz ou Tribunal, que, por sua vez, se reflete sobre o

direito do acusado à presunção de inocência e o direito ao devido processo legal (SEGUINÉ, 2001, p. 268).

Entretanto a influência exercida nem sempre é suficiente para convencer o magistrado, mas “em alguns casos desempenham uma pressão implícita na sua consciência, o levando a agir de acordo com o que pensa que lhe é esperado, mesmo sem que a mídia manifeste neste sentido” (DOMINGUEZ, p. 05, 2009).

Mas em determinadas circunstâncias o que verifica-se é uma pressão expressa, pois os meios de comunicações, ao transmitir os fatos, promovem simulações em formas de teatros, criando características para o acusado e sugerindo penalidades a serem impostas, produzindo em consequência disto, uma consciência pública.

Considerando assim, que o magistrado nada mais é que um ser humano comum, inserido no contexto de julgador, o mesmo pode sentir pressionado pelo clamor que gera as informações e passar analisar os fatos e as provas que o mesmo fornece com um juízo de valores já formado.

Percebe-se assim que a veiculação sensacionalista da imprensa pode influir no julgamento dos magistrados de três formas: 1) pode convencê-lo em relação a culpabilidade do réu, ensejando um julgamento extraprocessual, mesmo sem que o juiz perceba- no seu julgamento; 2) pode, mesmo que não consiga convencê-lo de fato, o pressionar a decidir da forma demonstrada pelo jornalista ou que o juiz interprete da forma que aquele pensou, como correta; 3) pode induzi-lo de forma tácita ou expressa, a decidir de tal forma, que afirma como correta (DOMINGUEZ, 2010).

Existe uma diferença entre a influência e a pressão ora ocasionadas pelas informações sensacionalista. Na primeira o que ocorre é uma influência sobre o juiz penal acerca da culpabilidade do acusado, enquanto a segunda é uma verdadeira imposição do que deve ser feito pelo juiz penal.

Ainda, comentando acerca da influência sobre as decisões dos juízes penais é importante abordar acerca do clamor público no sentido a decretar a prisão preventiva.

Certo é que o Código de Processo Penal trouxe em seu artigo 312 as hipóteses de decretação da prisão preventiva, quais sejam, garantia da ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime indícios suficientes de sua autoria.

O rol das possibilidades de decretação da prisão preventiva é taxativo, não podendo assim ser criadas interpretações que fere o princípio *indubio pro réu*. Assim, o autor Nestor Távora diz:

A preventiva é medida de exceção, devendo ser interpretada restritivamente, para compatibilizá-la com o princípio da presunção de inocência, afinal, o estigma do encerramento cautelar é por demais deletério à figura do infrator (TAVÓRA, 2012, p.579).

Certo é que o legislador a momento nenhum trouxe neste rol o clamor público. Mas o que pode observar é a interferência deste na decretação da prisão preventiva, causando assim uma ampliação no rol que permite a aplicação da medida em discussão. Neste sentido, afirma Odone Sanguiné:

Os fundamentos apócrifos da prisão preventiva – que também poderiam denominar-se fundamentos não escritos, ocultos ou falsos -, além de suporem uma vulneração do princípio constitucional da legalidade da repressão (*nulla coactio sine lege*), permitem que a prisão preventiva cumpra funções encobertas, não declaradas, mas que desempenham um papel mais importante na práxis processual do que as funções oficiais propriamente ditas. Destarte, quando se argumenta as razões da exemplaridade, de eficácia da prisão preventiva na luta contra a delinquência e para restabelecer o sentimento de confiança dos cidadãos no ordenamento jurídico, aplacar o clamor público criado pelo delito etc., que evidentemente nada tem a ver com os fins puramente cautelares e processuais que oficialmente se atribuem à instituição, na realidade se introduzem elementos estranhos à natureza cautelar e processual que oficialmente se atribuem à instituição, questionáveis tanto desde o ponto de vista jurídico-constitucional como da perspectiva político-criminal. Isso revela que a prisão preventiva cumpre “funções reais” (preventivas gerais e especiais) de pena antecipada incompatíveis com sua natureza (SANGUINÉ, 2001, p.258-259).

Por mais árdua que seja não acatar a revolta da sociedade, o juiz deve atuar em prol de sustentar o trâmite adequado dos processos, procurando sempre atuar com respaldos na imparcialidade. Pois, segundo Sanguine:

A prisão preventiva decretada com base em clamor público, alarma social” ou comoção da comunidade, é inconstitucional, pois acaba por configurar uma pena antecipada, ferindo os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal. Isto porque a prisão preventiva tem caráter cautelar, de prevenção, e nesses casos não há o que se falar em cautela, e sim em punição (SANGUINÉ, 2001, p.276-277).

5 MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI

O júri popular, uma das instituições mais secular, foi criado como mais uma forma de garantia individual, possibilitando que o acusado seja julgado por membro da comunidade a qual ele pertença nos casos de crimes dolosos contra vida. Esta instituição vem sendo o alvo dos meios de comunicação atual, pois as pessoas a cada dia vem despertando interesse pelo jornalismo investigativo.

O autor André Luis Pereira afirma que através do júri:

O cidadão acusado da prática de algum crime doloso contra a vida e os crimes conexos, é julgado por seus próprios pares, sendo-lhe assegurados a plenitude da defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. É assim, um Tribunal popular constituído por um Juiz de Direito, que é seu Presidente, e vinte e cinco jurados, sorteados entre cidadãos, dos quais sete irão compor o conselho de sentença (PEREIRA, 2012, p. 13-48).

Essa instituição é regida por alguns princípios, que são mencionados na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, quais sejam: 1) a plenitude de defesa; 2) o sigilo das votações; 3) a soberania dos veredictos; e 4) a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Por se tratar de julgamento dos crimes dolosos contra vida, necessário se faz um procedimento mais cauteloso, sendo assim o júri é composto por duas fases, quais sejam, o *judicium accusationis*, que trata-se do juízo de admissibilidade, que definirá se o acusado irá ou não ser remetidos para a segunda fase.

A segunda fase é denominada *judicium causae*, nesta os fatos são apreciados pelos jurados, em uma seção presidida por um Juiz togado.

Certo é que:

a mais famosa instituição existente nos anais do universo jurídico é colocada à mercê de frenéticas campanhas orquestradas pela imprensa sensacionalista. Em meio a distorções, acusações levianas, precipitadas e, não raro inverídicas, divulgadas pelos veículos de comunicação de massa, mas com o escopo de se obter a primazia da publicação exclusiva, vê-se cada vez mais mitigado o ideal de justiça social a que o Tribunal do Júri, como garantia fundamental do homem, destina-se (PEREIRA, 2012, p. 13-48).

A mídia ao desviar de sua função, preocupa-se cada vez mais em acusar e condenar, causando assim interferência não apenas sobre o juiz penal, mas em se tratando do júri, sobre a decisão dos jurados.

Os jurados, por serem pessoas comuns, que compõem o Conselho de Sentença proferindo assim o veredicto final, tem uma tendência ainda maior em serem manipulados pelos noticiários, pois crimes contra a vida sensibiliza a opinião pública. Ainda, são leigos em relação ao direito, não conhecendo as normas jurídicas integralmente, o que facilita a formação de um juízo de valores na mente dos julgadores, nos casos de informações transmitidas de forma distorcida.

Nesse liame, é certo dizer que existe certa “fragilidade do corpo de jurados quando da exposição a fatores externos, como o clamor da opinião pública e o poder da mídia, o que o impediria de exercer de forma correta o seu papel legal, resguardado na Constituição Federal” (BELLA, 2010).

Afirma André Luiz Gardesani que:

Levando-se em consideração que o corpo de jurados é a instância representativa da sociedade, os jurados dirigem-se ao julgamento com a convicção formada, ressaltando que raramente isso ocorre como fonte de auxílio para a defesa, haja vista que a mídia costuma descrever o acusado como um criminoso, um delinquente, um injusto, um egoísta e outros adjetivos semelhantes, capazes de influenciar, de todo e qualquer modo, o conceito da pessoa no convívio social. A mídia mal sabe que o fundamental

em um julgamento é a análise dos fatos, por tal motivo, pouco interessa o estereótipo por ela criado e reforçado (PEREIRA, 2012, p. 13-48).

O certo seria que os jurados chegassem ao tribunal sem conhecimento dos fatos, ou seja, com certa margem de ignorância, pois isso possibilitaria que a instituição do júri alcançasse sua verdadeira função. Contudo, ao ouvir o Ministério Público e a defesa, cada qual em seu devido momento processual, ainda ao assistir a exposição dos fatos e os meios probatórios, o jurado poderia, através de seu julgamento pessoal formar uma decisão sem vinculação a qualquer elemento extraprocessual.

6 CASO NARDONI E ESCOLA DE BASE

No Brasil existe um grande número de delitos que foram levados ao público pela mídia, ocupando o espaço dos meios de comunicação por um longo período de tempo, causando a indignação da sociedade.

A população, em sua maioria leiga, tem em mente que todos esses acusados são culpados, assim o que se pode observar é a quebra do princípio da inocência com o objetivo de atender o clamor público.

Aqui é abordado dois casos em que houve uma atuação em massa de todos os meios de comunicação, sendo eles o caso da Escola Base e o caso Nardoni.

Recentemente, foi transmitido pela mídia o assassinato de Isabela Nardoni, uma menina de apenas cinco anos, foi encontrada morta, no dia 29 de março de 2008, após ter sido defenestrada da janela do sexto andar do edifício London, em São Paulo. O caso ganhou grande repercussão nacional virtude das evidências encontradas no local do crime, que apontavam para Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá, respectivamente pai e madrasta da criança como coautores do crime (PEREIRA, 2012, p. 13-48).

Certo é que no primeiro semestre de 2008 a notícia dominou o sistema de informação do país. Tanto na televisão, jornais e internet o caso foi levado a tona diversas vezes e não bastasse o interesse incondicional acerca do crime, ainda foi possível observar simulações do assassinato, opiniões de profissionais da área

assim como de leigos no assunto, causando assim um enorme desdobramento do acontecimento.

Assim, uma demonstração da influência da mídia, foi as críticas recebidas pelo Desembargador Caio Canguçu de Almeida, do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ter concedido, no dia 11 de abril de 2008, medida liminar em *habeas corpus* para libertar o casal então suspeito, fundamentando que o caso não seria hipótese legal de aplicação das restritas hipóteses da prisão temporária (ANDRADE, 2009, p. 4).

No dia 07 de maio o Promotor de Justiça Francisco Cembranelli apresentou denúncia ao Juiz de Direito do II Tribunal do Júri da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, que no mesmo dia recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do casal nos seguintes termos:

Assim, frente a todas essas considerações, entendendo este Juízo estarem preenchidos os requisitos previstos nos arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, DEFIRO o requerimento formulado pela D. Autoridade Policial, que contou com a manifestação favorável por parte do nobre representante do Ministério Público, a fim de decretar a PRISÃO PREVENTIVA dos réus ALEXANDRE ALVES NARDONI e ANNA CAROLINA TROTTA PEIXOTO JATOBÁ, por considerar que além de existir prova da materialidade do crime e indícios concretos de autoria em relação a ambos, tal providência também se mostra justificável não apenas como medida necessária à conveniência da instrução criminal, mas também para garantir a ordem pública, com o objetivo de tentar restabelecer o abalo gerado ao equilíbrio social por conta da gravidade e brutalidade com que o crime descrito na denúncia foi praticado e, com isso, acautelar os pilares da credibilidade e do prestígio sobre os quais se assenta a Justiça que, do contrário, poderiam ficar sensivelmente abalados (COSTA, 2008).

Diante da sentença pode-se observar que o Juiz usou como fundamento para a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública. Realmente, é nítido a interferência que a mídia causou. Pois, o repúdio da população surgiu a partir da amplitude da divulgação, atingindo assim um número significativo de pessoas, além disso o povo julga como base no que se pode vê, e no caso em apreço a população mundial pode acompanhar a prévia condenação do casal Nardoni.

O que se pretende mostrar não é uma crítica a decisão do magistrado e nem mesmo ressaltar a inocência dos acusados, mas sim solidificar a idéia que a mídia pode sim influenciar nas decisões dos juízes e jurados.

Mas cabe indagar a incoerência na justificativa da decisão, ao usar como motivo a garantia da ordem pública, pois a doutrina diz que a decretação de preventiva com base neste fundamento, “objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social” (TAVORA, 2012, p. 581).

Ocorre que os indícios existentes não foram suficientes para sustentar a hipótese que o Casal iria continuar delinquindo no decorrer da persecução criminal. Ainda o casal não tinha passagem pela polícia além de não possuírem antecedentes criminais.

Neste sentido Nestor Távora afirma que:

As expressões usuais, porém evasivas, sem nenhuma demonstração probatória, de que o indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma personalidade voltada para o crime etc., não se prestam, sem verificação, a autorizar o encarceramento (TAVORA, 2012, p. 581).

Lamentável o que anda ocorrendo no judiciário brasileiro, vez que as normas existem para serem cumpridas, mas o que pode extrair de todos esses acontecimentos é que:

A perigosidade do réu, ‘os espalhafatos da mídia’, ‘reiteradas divulgações pelo rádio ou televisão’, tudo, absolutamente tudo, ajusta-se àquela expressão genérica ‘ordem pública’. E a prisão preventiva, nesses casos, não passa de uma execução sumária. O réu é condenado antes de ser julgado, uma vez que tais situações nada têm cautelar (TOURINHO FILHO, 2003, p.509).

Após esse sensacionalismo ao caso, o processo tomou seu curso normal, sendo que no dia 31 de outubro de 2008 o juiz de direito Maurício Fossen proferiu sentença que pronunciou o casal acusado para que o mesmo fosse submetido ao Tribunal do Júri pela a prática de crime doloso consumado, triplamente qualificado, em conexão

com o crime de fraude processual, conforme foi exposto na denúncia apresentada pelo Promotor de Justiça.

No ano de 2010 ocorreu um dos mais esperados Tribunal do Júri de todos os tempos, foram cinco dias de julgamento, em que a população mundial ficou frente a televisão, rádio, jornais e internet, afim de saber qual seria o final da história, ou seja, esperando pela condenação. De fato o casal já encontrava-se condenado, faltava apenas a exteriorização do ato.

Um processo consubstanciado na inconstitucionalidade, o qual não foi respeitado os direitos individuais dos condenados. O princípio da presunção de inocência foi ignorado a todo momento, vez que desde o primeiro momento o casal Nardoni foi visto como 'bárbaros', 'covardes' e 'cruéis'. E por fim a decisão dos jurados concretizou o reflexo e a pressão a qual os meios de comunicação traz para o processo, o casal de acusados foram condenados pelo voto dos jurados. Estranho seria se tivesse ocorrido o contrário, pois os mesmos já estavam com o íntimo abalado e com a 'sede' de 'vingança alheia'.

Diante de tais fatos foi possível observar, que verdadeiramente os erros não servem como aprendizagem, pois no ano de 1994, a 'sede' de domínio da audiência, fez com que os meios de comunicações em massa se voltassem para a tragédia ocorrida na Escola Base. Ocorre que devido a considerável pressão da imprensa, os donos da Escola Educação Infantil Base foram acusados de abusarem sexualmente das crianças da instituição. A imprensa assim acusou, colocou-se no papel de julgador e por fim condenou os acusados. Portanto, na esfera jurídica a história tomou outros rumos. As acusações logo ruíram e todos os indícios foram apontados como inverídicos e infundados. Mas foi tarde demais para os quatro inocentados, pois a escola, já havia sido destruída pela população revoltada e teve que fechar as portas.

Assim, é verdadeiramente lastimável a forma pela qual a imprensa enfatiza os crimes. O autor Fabio Andrade Martins usa das seguintes palavras para definir o atual papel da mídia:

A Mídia, que atualmente ocupa o papel de destacado relevo e possui um potencial transformador incrível junto à sociedade, satisfaça-se com o papel amesquinçado que vem ocupando nos últimos anos, especialmente em troca de maiores lucros para a empresa privada a qual está vinculada (ANDRADE, 2009).

Certo é que a repercussão de tais casos ocorre devido a necessidade em que a mídia tem de captar telespectadores e em virtude disso obter mais lucro. Ocorre que tais atitudes obstrui o devido processo legal, além de aniquilar os acusados pelo crime.

7 MÍDIA: UM QUARTO PODER?

Depois da longa demonstração do papel da imprensa na atualidade, uma indagação se deve fazer, seria a mídia um quarto poder?

É lastimável o papel preponderante da mídia em formar opiniões públicas. Os meios de comunicação não se contenta em apenas relatar a realidade dos fatos à população. Mas a vaidade e a preocupação com lucro da empresa midiática, faz com que a imprensa ocupe o papel do judiciário, pois a mesma investiga, denuncia, acusa e condena. Nesta série de acontecimentos, os direitos individuais dos condenados já foram agredidos, em prol do interesse do público.

Quanto a tese de ser a mídia um quarto poder, não existe um consenso doutrinário. Sendo assim Fábio Martins de Andrade, citando Daniel Cornu relata que:

Foi sob a influência do pensamento liberal e da reflexão sobre a separação dos poderes que nasceu, para qualificar o papel da imprensa, a expressão hoje aviltada de 'quarto poder'. A sua atribuição é incerta. Thomas Carlyle atribuiu a sua paternidade a Edmund Burke, mas ninguém encontrou vestígios da mesma na sua obra impressa. Seja como for, a propagação das idéias liberais abre uma era de tensão intensa entre a esfera do poder e a esfera pública, doravante ocupada por uma imprensa com meios mais poderosos e uma audiência mais vasta (ANDRADE apud CORNU, 2009, p. 176-177).

A preocupação está naqueles casos sensacionalistas que acarretam uma atuação célere em prol da modificação da legislação penal, que quase sempre trata-se de alterações desastrosas e precipitadas.

A título de exemplo, o sequestro do empresário Albio Diniz, ocorrido no ano de 1989, foi o marco inicial para que o delito de extorsão mediante sequestro fosse incluído no rol dos crimes hediondos. O anseio da sociedade provocado pelos meios de comunicação associado com as ondas de criminalidade urbana deu origem à promulgação da Lei nº 8.072/1990 (MASCARENHAS, 2013).

Neste sentido Zaffaroni e Pierangel, afirmam:

Menos de 2 anos após a Constituição Federal de 1988, o legislador ordinário, pressionado por uma arquitetada atuação dos meios de comunicação social, formulava a lei 8072/90. Um sentimento de pânico e de insegurança – muito mais produto de comunicação do que realidade – tinha tomado conta do meio social e acarretava como consequência imediatas a dramatização da violência e sua politização (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2002).

Outro caso polêmico que levou a mudança da legislação penal foi a morte de Daniella Perez, ocorrida em 28 de dezembro de 1992, vez que a escritora Glória Perez gerenciou um movimento recolhendo milhares de assinaturas com o objetivo de encaminhar um projeto de lei de iniciativa popular, com o intuito de acrescentar à Lei 8.072/1990 o homicídio qualificado, resultando assim a Lei nº8.930/1994 (MASCARENHAS, 2013).

Mais um caso de tentativa de alteração célere da legislação penal resultante do clamor da imprensa foi o recente assassinato dos jovens Liana Friedenbach e seu namorado café, que ensejou a precipitada discussão acerca da maioria penal. O que resultou até em uma proposta de Emenda Constitucional apresentada pelo Senador Magno Malta, denominada de “PEC Liana Friedenbach”. A proposta estabelece que qualquer menor que cometa crime envolvendo morte, latrocínio ou estupro perderá imediatamente a maioria penal para ser colocado à disposição da justiça como se fosse maior de idade (MASCARENHAS, 2013).

O problema é que, apesar da falta de legitimidade, a Mídia vem, de fato, exercendo poderes que exorbitam da ótica constitucional. A forma como se manipula os indivíduos, a maneira seletiva de transmitir informações, as investigações e condenações sumárias e o seu poderio econômico e ideológico ensejam um

comportamento midiático supra constitucional. A Mídia vem se impondo como “Quarto Poder”, uma espécie de imposição, que nos parece um tanto quanto totalitária. É um poder que está além do Estado (MASCARENHAS, 2013).

Apesar de tantas influências negativas, ocorreram algumas evoluções legislativas em razão da pressão midiática que exemplifica qual deveria ser o verdadeiro papel da imprensa. São elas a criação do Código de Trânsito Brasileiro e a Lei 9.455/97 que busca o combate a tortura. Trata-se de verdadeiro avanço legislativo. Diante de tais situações verifica-se que a mídia deveria sempre atuar em prol de beneficiar a sociedade, servindo como um canal educador.

Contudo, a lei não deve ser fruto da insistência e pressão da mídia. A lei deve nascer da necessidade e ser fruto de um devido processo legislativo. O legislador deve ser firme e se abster em atender os anseios da sociedade. Pois normas precipitadas nem sempre serão sinônimo de Justiça.

8 CONCLUSÃO

Hoje é impossível viver sem os meios de comunicação, pois eles se transformaram em uma fonte de ligação das pessoas entre si e das pessoas com o mundo.

Através da evolução dos mesmos a informação chega a casa dos telespectadores de forma célere e equitativa, vez que é possível ter conhecimento do ocorrido no outro lado do mundo em questão de segundos.

Esse crescimento da imprensa decorre de uma longa luta histórica, vez que a mesma já sofreu grandes limitações e durante anos foi manipulada pelos interesses políticos.

Certo é que o direito à informação na atualidade tem forte respaldo constitucional, pois ligado a outros princípios, como o da publicidade, assegura a população possibilidade de participar de forma direta na atuação da administração pública em

geral. Sendo esta mais uma garantia proporcionada pelo Estado Democrático de Direito.

Ocorre que a imprensa está contaminada pelo caráter empresarial, buscando-se assim cada vez mais o lucro. Em razão deste capitalismo exacerbado a mídia procura métodos de captar mais telespectadores, neste sentido a “a moda” da vez é enfatizar o jornalismo investigativo.

De fato, observa-se que o interesse pela criminalidade está crescendo cada dia mais. Sendo assim os meios de comunicação preocupa-se cada vez mais em levar as informações acerca dos crimes para as pessoas. Tal prática não merece crítica, pois o direito à informação é garantia constitucional, mas o que despertou o interesse pelo desenvolvimento do presente trabalho é a possibilidade de influencia que a mídia exerce ao transmitir os acontecimentos de forma distorcida.

Neste sentido é visível que a mídia vem influenciando cada vez mais nos processos criminais, pois quando se trata de matéria penal, a mesma não se contenta em apenas transmitir os fatos da forma em que aconteceram, necessário se faz denunciar, julgar e condenar o acusado. As informações são transmitidas de forma a gerar um juízo de valores na cabeça dos telespectadores, que diante de crimes bárbaros se sentem no direito de pleitear pela vingança alheia.

A realidade, é que vivemos em uma sociedade em que a maioria da população não tem conhecimentos acadêmicos acerca do direito, isso faz com que o povo pense que a justiça se faz com a pena aplicada ao acusado, assim, se o mesmo não for condenado, ineficaz se tornou o direito.

A sede de justiça vem gerando o clamor público para a condenação, obstruindo os princípios constitucionais garantidores do devido processo legal. Além disso, frente à indignação da população não prevalece mais o princípio da presunção de inocência, muito menos ainda o *indubio pro réu*, pois o acusado desde o primeiro momento já encontra-se condenado, e havendo dúvida, os julgadores estão optando em acatar o clamor público.

A mídia na busca irrefreada da informação, cotidianamente viola normas do arcabouço jurídico. Os acusados, em geral, são massacrados pela mídia sangrenta. A norma esculpida no artigo 5º, inciso LVII da *Lex Mater*, que estabelece o princípio da presunção de não-culpabilidade é violada pelos órgãos da imprensa a todo momento (MASCARENHAS, 2013).

Lamentável a posição dos magistrados diante de tais acontecimentos, pois os mesmos respaldados pelas garantias constitucionais deveriam encorajar-se e deixar de lado a indignação do povo em prol de preservar os direitos constitucionais que orientam o sistema penal.

Por fim, não bastasse a influencia da mídia nos julgamentos a mesma vem exercendo pressão nos legisladores, pois em razão dos crimes que geram repercussão estão surgindo motivos para transformações céleres no sistema penal, sendo as mesmas a maioria das vezes precipitadas e desastrosas, pois não é viável a criação de normas em atenção ao afã do sensacionalismo, pois a constituição prevê procedimento específico para a elaboração de cada espécie legislativa. Neste diapasão uma lei não deve ser produto do espetáculo espalhafatoso dos meios de comunicação em massa, não devendo o legislador atender aos apelos midiáticos (MASCARENHAS, 2013).

O correto seria que os veículos de comunicação funcionassem como canais socializadores e educadores, ocorre que os mesmo estão cada vez mais influenciando negativamente as pessoas além de agredir as normas do direito, ofendendo assim a dignidade das pessoas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fabio Martins, **A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso Nardoni**, p.14.

BAHIA, Juarez. **Jornal, história e técnica**. São Paulo, Martins, 1964. Disponível em: <<http://jornalonline.net/historia-jornal-no-mundo>>. Acesso em 26 de out. de 2013.

BARBOSA Rui, **Leis penais Especiais comentadas**, Rio de Janeiro, Renovar, 2006. p. 02.

BAYER, Diego Augusto. **Mídia e sistema penal**: uma relação perigosa. Revista Síntese Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre: Síntese, v.14, n.79, p. 36-49, abr./maio 2013.

BELLA, Fernanda, A influência da mídia no processo penal brasileiro, Cataguases, 2010. Disponível em: <http://www.sudamerica.edu.br/arquivos_internos/publicacoes/Fernanda%20Bella.pdf>. Acesso em 01 de out. de 2013.

BERTANHA, Cristiane Freitas. **A influência da Mídia no processo penal**. Revista Jurídica da Universidade de Franca, Franca, SP: Universidade de Franca, Departamento de Ciências Jurídicas, v.8, n.15, p. 65-67, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em 20 out. 2012.

_____. Juiz aceita denuncia e manda prender casal Nardoni. **Consultor jurídico**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-mai-07/juiz_aceita_denuncia_manda_prender_casal_nardoni>. Acesso em 28 de out. 2013.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri**. São Paulo: Atlas, 2011. P. 116.

CARNEIRO, Maria Francisca. **Law and the media - a theoretical and methodological critique**. Revista Bonijuris, Curitiba, PR: Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris, v.24, n.578, p. 26-28, jan. 2012.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Pillares, 2006. P. 127.

Casal Nardoni é Considerado culpado pela morte de Isabela. **Jornal o Globo**. São Paulo, 2010. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2008-mai-07/juiz_aceita_denuncia_manda_prender_casal_nardoni >. Acesso em 28 de out. 2013.

CINTRA ,Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel, **Teoria geral do processo**, p. 129.

COSTA, Priscila, **Leia a decisão que deu liberdade para pai e madrasta de Isabella**. Revista Consultor Jurídico, 2008. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/static/text/65459,1>>. Acesso em 28 de out. 2013.

COUTINHO, Emílio, **Casa dos Focas, Caso Escola Base o abuso da imprensa, 2013**. Disponível em: <http://www.casadosfocas.com.br/destaque/o-caso-escola-base-1a-parte>>. Acesso em 28 de out. 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Santa Maria e mídia populista: duas tragédias**. Revista Síntese Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre: Síntese, v.14, n.79, p. 50-53, abr./maio 2013.

GONÇALVES, Antonio. **A função do júri**. Visão Jurídica, São Paulo: Escala, n.48, p. 80, 2010.

HOHLFELDT, Antonio; VALLES, Rafael Rosinato. **Jornalismo brasileiro na revista de comunicação**. Rio de Janeiro. Coleção NUPECC, vol. 02, 2008. Disponível em : <HTTP: //WWW.pucrs.br/edipucrs/conceitoehistoria.pdf>. Acesso em 01 de out. de 2013.

LENZA, Pedro, **Direito Constitucional esquematizado**, Saraiva, São Paulo, 14ª edição, 2010, p.55.

MASCARENHAS, Oacir Silva. Mídia: **A nova LEGISLADORA penal**. Disponível em: www.juspodivm.com.br/.../%7B3527CB18D9B2472B5E2FE0AD7991BB%7D_midia_a_nova_legisladora_penal.doc>. Acesso em: 28 out. 2013.

MORAES, Alexandre, **Constituição do Brasil interpretada**, São Paulo, Atlas, 2003, p. 393.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. P. 510.

PEREIRA, André Luiz Gardesani. **Júri, mídia e criminalidade**: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto. Revista de Ciências Penais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.9, n.17, p. 13-48, jul./dez. 2012.

PORFÍRIO, Fernando. **Presunção de inocência**: Pai e madrasta de Isabella conseguem liberdade no TJ-SP. Revista Consultor Jurídico, 2008. Disponível em :<http://www.conjur.com.br/static/text/65437,1>>. Acesso em 28 de out. 2013.

RANGEL, Eleonora. **A mídia e o Processo Penal**. Observatório da imprensa, 2010. Disponível em: <<http://ww.conjur.com.br/static/text>. Acesso em 28 de out. de 2013.

RAHAL, Flavia. **Publicidade no processo penal: a mídia e o processo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.12, n.47, p. 270-283, mar./abr. 2004.

SANTOS, Fernanda Barbosa; DUARTE, Hugo Garcez; MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. **O juiz e o processo Penal no pós-positivismo**. Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em:<<http://www.ambito-juridico.com.br/site>>. Acesso em 24 de out. de 2013.

SEGUINÉ, Odone. **A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento de prisão preventiva**. Estudos Criminais em homenagem a Evandro Lins Silva, São Paulo, Método, pp. 257-295, 2001.

SILVEIRA, André Souza da; SILVEIRA, André Souza. **A Influência da Mídia nos Processos Criminais: Casos Coqueiro e Nardoni**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 2010. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina>>. Acesso em 25 de out. de 2013.

SOARES, Luiz. **Caso Escola Base: Rede Globo é Condenada a Pagar 1,35 milhão**. Pragmatismo político, 2012. Disponível em:<<http:WWW.pragmatismopolitico.com.br>>. Acesso em 25 de out. de 2013.

SMIGG, Serg. **A história do jornalismo no Brasil**. Disponível em: <<http://www.blogdacomunicacao.cm.br/a-historia-do-jornalismo/>>. Acesso em: 04 de out. 2013.

TÁVORA, Nestor, **Curso de Direito Processual Penal**, Editora Juspodivm, Salvador, 7^o edição, 2012, p. 106.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Processo Penal**, São Paulo: Saraiva, 2003, p.509.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, p. 288.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 4^a . ed,, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.